



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**25.07.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1660007-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2017**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0735/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1660007-1, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, referente ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativos ao 3º trimestre de 2014, foi de 0,9%;

CONSIDERANDO, com isso, que o período de 01/10/2013 a 30/09/2014 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o município apresentou inicialmente seu desenquadramento no 2º quadrimestre de 2011, quando atingiu o percentual de 54,23% de comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal o município e manteve-se nesta situação nos anos seguintes e também nos 4 quadrimestres seguintes,

ou seja, deixou de adotar medidas previstas na Legislação para retorno ao limite legal;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa verificado no RGF do 2º quadrimestre de 2013 (73,00%), deveria ter sido eliminado até o 3º quadrimestre de 2014 (prazo duplicado), obrigação essa que restou não cumprida pelo gestor,

Em julgar IRREGULAR a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, aplicando ao responsável, Sr. José Evilásio de Araújo, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso I e § 2º; combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 0004/2009, artigo 18, multa no valor de R\$ 46.800,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte pertinente ao exercício financeiro de 2014.

Recife, 24 de julho de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente,  
em exercício, da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1507584-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA**  
**INTERESSADO: Sr. ODON FERREIRA DA CUNHA**  
**ADVOGADOS: Drs. MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - OAB/PE Nº 18.526, LUÍS ALBERTO**



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 176

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 25/07/2017 a 29/07/2017

**GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA OAB/PE Nº 26.433, FILIPE FERNANDES CAMPOS OAB/PE Nº 31.509, E RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE - OAB/PE Nº 35.044**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0736/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507584-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a relatório de auditoria;

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pelo interessado;

CONSIDERANDO a nota técnica de esclarecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar ILEGAIS as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II. APLICAR, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Odon Ferreira da Cunha multa no valor de R\$ 8.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura de Toritama, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1 - O acompanhamento da situação funcional, perante os respectivos municípios em que se afigura acumulação, até o esclarecimento conclusivo da atual situação de cada servidor listado, no item 3.5 da Nota Técnica de Esclarecimento.

Recife, 24 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira

Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

## 26.07.2017

**43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100244-7ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EXERCÍCIO: 2017**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA**

**INTERESSADOS: GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 738 / 17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100244-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Gustavo Marciel Lins de Albuquerque

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Sertânia

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Embargo de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

**Nº 176**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 25/07/2017 a 29/07/2017

(Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para resultar em esclarecimento da decisão Recorrida;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantendo o Acórdão TC nº 541/17, emitido nos autos embargados, que julgou irregulares as contas de gestão do Prefeito de Sertânia, Sr. Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, ora Embargante, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, relativas ao exercício 2014, sendo certo que não vislumbramos elementos fáticos ou probantes que indicassem o exercício do poder de autotutela, instrumento de acrisolamento das deliberações a ser suscitado "EX OFFÍCIO" pelo órgão administrativo que as exarou.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: LUIZ ARCOVERDE

FILHO  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 11/07/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100244-7ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE  
MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO**

**EXERCÍCIO: 2017**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICI-  
PAL DE SERTÂNIA**

**UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS:  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTÂNIA**

**INTERESSADOS: TATIANA RIBEIRO MINDÊLO**

**ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA  
NEVES - OAB: 30630PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 739 / 17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100244-7ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

TATIANA RIBEIRO MINDÊLO

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Municipal de Saúde de Sertânia

CONSIDERANDO, a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Embargo de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO, que os argumentos trazidos pela recorrente não foram suficientes para resultar em esclarecimento da decisão Recorrida;

CONSIDERANDO, o disposto no inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantendo incólume o Acórdão TC nº 541/17 emitido nos autos embargados, que julgou irregulares as contas de gestão da Secretária de Saúde do Município de Sertânia, Sra. Tatiana Ribeiro Mindêlo, ora Embargante, relativas ao exercício de 2014, aplicando-lhe multa, sendo certo que não vislumbramos elementos fáticos ou probantes que indicassem o exercício do Poder de Autotutela, instrumento de acrisolamento das deliberações a ser suscitado "EX OFFÍCIO" pelo órgão administrativo que as exarou.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: LUIZ ARCOVERDE  
FILHO



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

**Nº 176**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 25/07/2017 a 29/07/2017

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

### **43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100244-7ED003**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EXERCÍCIO: 2017**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA**

**UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SERTÂNIA**

**INTERESSADOS: TACIANA CORDEIRO COIMBRA DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

### **ACÓRDÃO Nº 740 / 17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100244-7ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Taciana Cordeiro Coimbra de Albuquerque

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SERTÂNIA

CONSIDERANDO, a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO, a não existência de interesse jurídico;

CONSIDERANDO, o disposto no inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

No mérito, nego-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão TC nº 541/17 emitido nos autos do Processo Eletrônico TC nº 15100244-7, que julgou regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Secretária de Assistência Social, Sra. Taciana Cordeiro Coimbra de Albuquerque, ora Embargante, relativas ao exercício financeiro do ano de 2014.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1724055-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/07/2017**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SECID**

**INTERESSADOS: MAIA MELO ENGENHARIA LTDA. E ROGÉRIO GIGLIO**

**ADVOGADO: Dr. LUIZ CARLOS BELCHIOR DE MELO FILHO - OAB/PE Nº 19.999**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0742/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724055-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA MAIA MELO ENGENHARIA LTDA., REPRESENTADA PELO SEU DIRETOR-PRESIDENTE, Sr. ROGÉRIO GIGLIO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0460/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408548-3), DE INTERESSE DOS EMBARGANTES E DE EVANDRO JOSÉ MOREIRA DE AVELAR, ALEXANDRE JOSÉ FERRAZ DE MELO, ARIIVALDO LUSTOSA RORIZ JÚNIOR, ARTUR PAULO MACHADO E MARÍLIA



GABRIELA VALOIS PINA MOREIRA, PROJETEC - PROJETOS TÉCNICOS LTDA., PROFISSIONAIS DA PROJETEC LTDA.: FÁBIA ADRIANA MATIAS NOVAES, JOÃO JOAQUIM GUIMARÃES RECENA E PATRÍCIA MATTOS CUNHA CARRAZONI, NORCONSULT - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., OSVALDO JANOT CABRAL BATISTA, JOSÉ MARIA RIBAS JÚNIOR, NARA SÁ PEREIRA SPENCER DE HOLANDA, FELIPE RODRIGUES LINHARES, ANTÔNIO RIBEIRO MALTA FILHO, VALDIR JOSÉ VIEIRA, JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO, JOSÉ IVAN VIEIRA SOARES E JOSÉ LOURENÇO DE SOBRAL NETO, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que não foi encontrada obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão T.C. nº 0460/17,

Em CONHECER dos presentes embargos de declaração, por atenderem os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Por fim,

CONSIDERANDO a existência de erro material na publicação do Acórdão T.C. nº 0460/17, cabe retificação da denominação do cargo/função desempenhado pelos seguintes responsáveis, indicados no Quadro 1 - DETALHAMENTO DE DÉBITOS SOLIDÁRIOS:

a) Felipe Rodrigues Linhares, no período auditado, era Gerente de Acompanhamento de Obra/SECOPA e não de Engenheiro da Contratada como publicado e

b) Nara Sá Pereira Spencer de Holanda, no período auditado, era Gerente Geral de Infraestrutura/SECOPA, não de Engenheira da Contratada como publicado;

Manter os demais termos do Acórdão T.C. nº 0460/17, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1408548-3.

Recife, 25 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

## 27.07.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1723450-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/07/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE - CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ ROBERTO BARBOSA MEDEIROS**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0743/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723450-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar LEGAIS as nomeações elencadas no ANEXO ÚNICO, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei orgânica deste Tribunal.

Recife, 26 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1302062-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/07/2017**

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE CORTÊS**



**UNIDADE GESTORA: PRFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0744/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302062-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Termos contidos no TAG;

CONSIDERANDO em parte o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO em parte a defesa apresentada e os documentos acostados nos autos;

CONSIDERANDO que o gestor cumpriu com a maioria das cláusulas fixadas no TAG sob análise;

CONSIDERANDO que as cláusulas não cumpridas foram justificadas na oportunidade da defesa, podendo ainda ser apuradas nas prestações de contas anuais;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescentado pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 14/2011,

Em julgar DESCUMPRIDO PARCIALMENTE o objeto do presente Termo de Ajuste de Gestão, firmado entre o Prefeito do Município de Cortês, Sr. José Genivaldo dos Santos, e este Tribunal de Contas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Município de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas cabíveis para atender as pendências remanescentes do presente Termo de Ajuste de Gestão, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 26 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

## 28.07.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1770002-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A Sra. SÔNIA MARIA BARBOSA PATRIOTA, PRESIDENTE DO CENTRO DE EXCELÊNCIA EM DERIVADOS DE CARNE E LEITE DE CAPRINOS E OVINOS DE SERTÂNIA - CEDOCA**

**UNIDADE GESTORA: CENTRO DE EXCELÊNCIA EM DERIVADOS DE CARNE E LEITE DE CAPRINOS E OVINOS DE SERTÂNIA - CEDOCA**

**INTERESSADA: Sra. SÔNIA MARIA BARBOSA PATRIOTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0745/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1770002-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013 e nos termos da Resolução nº 25/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO EOF (Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município), nos meses de Janeiro/2017 e Fevereiro/2017, exigidos na RESOLUÇÃO TC Nº 25/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte da gestora, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em HOMOLOGAR o Auto de Infração, aplicando à Sra. Sônia Maria Barbosa Patriota, Presidente do Centro de Excelência em Derivados de Carne e Leite de Caprinos e Ovinos de Sertânia (CEDOCA), multa no valor de R\$



7.677,00 nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 27 de julho de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1770012-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. JOSÉ GERSON DA SILVA, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO SERTÃO DE ITAPARICA E MOXOTÓ**

**UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO SERTÃO DE ITAPARICA E MOXOTÓ**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ GERSON DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0746/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1770012-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que o gestor, Sr. José Gerson da Silva, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO SERTÃO DE ITAPARICA E MOXOTÓ, solicitou e obteve a prorrogação do prazo de defesa, mas, mesmo assim, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual

nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013 e nos termos da Resolução nº 25/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO EOF (Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município), nos meses de janeiro/2017 e fevereiro/2017, exigidos na Resolução TC nº 25/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X, da LOTCE-PE, Em HOMOLOGAR o Auto de Infração, aplicando ao Sr. José Gerson da Silva, Presidente do Consórcio de Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó, multa no valor de R\$ 7.677,00 nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 27 de julho de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1730016-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/07/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. JOSÉ ELIAS DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ ELIAS DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. GEYZON REZENDE DE ARAÚJO - OAB/PE Nº 30.971**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0747/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730016-2, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Auto de Infração lavrado pela Inspeção Regional de Palmares (fl. 01) e a Defesa Escrita do Sr. José Elias da Silva (fl. 06/07);

CONSIDERANDO que o Sr. José Elias da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Quipapá, não efetuou o envio de remessas do sistema SAGRES - Módulo EOF, relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2017, demonstrando descaso com as normas legais e nítido desinteresse em respeitar a regulamentação expedida por este Tribunal,

Em HOMOLOGAR o presente Auto de Infração, com aplicação ao interessado, Sr. José Elias da Silva, de multa no valor de R\$ 7.677,00, nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 27 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1504542-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/07/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA**

**INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0748/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504542-0, REFERENTE À AUDITORIA ESPECIAL RELATIVA À AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICI-

PAL DE CUSTÓDIA, COM O OBJETIVO DE AVALIAR AS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL, ANOS INICIAIS, NO CITADO MUNICÍPIO, QUANTO AOS ASPECTOS DE GESTÃO DE PESSOAS, LIVROS DIDÁTICOS E PROFICIÊNCIA, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º, e artigo 40, §1º, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 21/2015;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 21/2015, que dispõe sobre a Auditoria de Natureza Operacional, especialmente as prescrições contidas nos artigos 10 e 11;

CONSIDERANDO os indicadores de desempenho do município no tocante à educação, referentes ao Fracasso Escolar, à Taxa de Distorção Idade-Série, à nota da Prova Brasil, bem como à aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), que apontam uma situação favorável ao Município de Custódia;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas já se pronunciou em sede do Processo TCE-PE Nº 1470034-7, referente à prestação de contas do Prefeito do Município de Custódia (exercício de 2013), no tocante à irregularidade na aplicação na remuneração básica dos profissionais do magistério da educação básica, cujo percentual aplicado em 2013 (59,69%) descumpriu o mínimo de 60% determinado pela legislação;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional, bem como os esclarecimentos apresentados pela Interessada,

Em RECOMENDAR aos atuais gestores da Secretaria de Educação do município de Custódia a adoção das seguintes medidas, apresentadas de acordo com os itens do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional (vol. 02, fl. 298/299):

1) Promover avaliação de desempenho formal para os professores;





2) Realizar ações para resolver a situação de precariedade de vínculo dos profissionais de apoio escolar, que trabalham com os alunos com necessidades especiais;

3) Aprimorar o gerenciamento da distribuição dos livros didáticos no município, a fim de permitir a utilização individualizada dos livros por todos os alunos da rede municipal de ensino;

4) Aprimorar o gerenciamento dos materiais utilizados nas escolas, notadamente material para impressão de tarefas escolares, provas das disciplinas da educação básica, e de outros documentos usados nas atividades de ensino, a fim de evitar que professores e funcionários tenham de adquirir, às suas próprias expensas, o material que usam para o cotidiano do trabalho.

E, ainda:

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor da Secretaria de Educação do Município de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas no relatório de auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;
- Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 da Resolução TC nº 21/2015 e seu Anexo III.

E, por fim,

DETERMINAR à Diretoria de Plenário deste Tribunal:

- Encaminhar cópia do presente Acórdão ao Departamento de Controle Municipal para subsidiar a elaboração do Relatório de prestação ou tomada de contas, na forma do artigo 6º da Resolução TC nº 14/2004 (alterado pelo artigo 3º da Resolução TC nº 08/2005) e do artigo 8º da Resolução TC nº 14/2004;
- Encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.

DETERMINAR ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal:

- Encaminhar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação e do Relatório de Auditoria ao Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Educação, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº 21/2015, bem como cópia da referida resolução.

Recife, 27 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

## 29.07.2017

**43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2017**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100212-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA**

**INTERESSADOS: JADER SIQUEIRA MARQUES DA SILVA, PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA, RENATO SANDRE PEREIRA SOARES, WILFRED DE ALBUQUERQUE GADELHA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 750 / 2017**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100212-5, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Renato Sandre Pereira Soares



Unidade(s) Jurisdicionada(s):  
Câmara Municipal de Goiana

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças de defesa dos Interessados e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o Parecer nº 545/2016 exarado pelo MPCO;

CONSIDERANDO o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a não transparência fiscal da Câmara Municipal de Goiana, quando: não disponibilizou as informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público e não adotou o sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União, contrariando o Decreto Federal nº 7.185/10, que estabeleceu o padrão mínimo de qualidade exigido pelo art. 48, inciso III, da LRF, item 2.6.1 do Relatório de Auditoria; não divulgou as informações mínimas exigidas na LAI, em meios eletrônicos de acesso público, e a omissão do dever de informar a respeito da criação, ou não, do serviço de informações ao cidadão, contrariando, respectivamente, os arts. 8º e 9º da Lei Federal 12.527/11, itens 2.6.2 e 2.6.2.1 do Relatório de Auditoria, e aplico multa para o Sr. Renato Sandré Pereira Soares no valor de R\$ 7.677,00, percentual de 10,00%, tipificada no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE, ;

CONSIDERANDO o envio intempestivo dos dados de Execução Orçamentária e Financeira para o Módulo do SAGRES, e ainda o envio intempestivo dos dados de Pessoal para o Módulo do SAGRES, descumprindo, assim, respectivamente, os prazos exigidos pelo art. 1º da Resolução TC nº 19/2013, e os arts. 2º e 3º da Resolução TCE-PE nº 20/2013, itens 2.6.3.1 e 2.6.3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Sr. Renato Sandré Pereira Soares ordenou despesas de forma irregular, contrariando o art. 54 da Lei Federal nº 8.666/93, que resultou no pagamento de R\$ 13.920,00 de encargos sem autorização contratual, referente ao não desconto da contribuição previdenciária patronal dos valores pagos ao contratado, o que atentou contra os Princípios da Legalidade e da Eficiência, colidindo com o disposto no artigo 59, inciso III, alínea "c" da LOTCE/PE, sujeitando-se à imputação do débito na quantia acima referida, solidariamente com o Sr. Jader Siqueira Marques da Silva (contratado), e à aplicação de multa para o Sr. Renato Sandré Pereira Soares no valor de

R\$ 7.677,00, percentual de 10,00%, tipificada no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE, item 2.7.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Sr. Renato Sandré Pereira Soares e o Sr. Wilfred de Albuquerque Gadelha deixaram de comprovar a efetiva prestação dos serviços de consultoria legislativa no montante de R\$ 77.000,00, incorrendo o gestor em atos que atentam contra os princípios da eficiência e da economicidade, inculpidos na Carta da República; tal conduta deve ser tipificada também como ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, e culposa aplicação antieconômica de recursos públicos, talhados no incisos II e III, alíneas b e c, do artigo 59, da LOTCE/PE; submetendo-os à imputação do débito no montante acima referido, e à aplicação de multa para o Sr. Renato Sandré Pereira Soares no valor de R\$ 15.516,55, percentual de 15,00%, tipificada no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE, item 2.7.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas nas irregularidades relatadas nos itens 2.7.1 e 2.7.4 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar Irregulares as contas do(a) Sr(a) Renato Sandre Pereira Soares, relativas ao exercício financeiro de 2014 IMPUTAR ao Sr(a) Renato Sandre Pereira Soares os débitos abaixo, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não ofazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

1. Débito no valor de R\$ 13.920,00 solidariamente com Sr(a) JADER SIQUEIRA MARQUES DA SILVA

2. Débito no valor de R\$ 77.000,00 solidariamente com Sr(a) Wilfred de Albuquerque Gadelha



APLICAR ao Sr(a) Renato Sandre Pereira Soares multa no valor de R\$ 26.870,00, prevista no artigo 73, incisos II, III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Parte:

JADER SIQUEIRA MARQUES DA SILVA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Goiana

IMPUTAR ao Sr(a) JADER SIQUEIRA MARQUES DA SILVA solidariamente com Sr(a) Renato Sandre Pereira Soares um débito no valor de R\$ 13.920,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Parte:

Wilfred de Albuquerque Gadelha

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Goiana

IMPUTAR ao Sr(a) Wilfred de Albuquerque Gadelha solidariamente com Sr(a) Renato Sandre Pereira Soares um débito no valor de R\$ 77.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o

fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Goiana  
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Câmara, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face do excessivo número de cargos comissionados integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo, no prazo de 180 dias.

2. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

DETERMINAR, AINDA, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que sejam disponibilizadas as informações de despesas e receitas em sítio eletrônico, ex vi o Art. 8º, §1º, incisos I a VI, § 3º, inciso VII e §4º da Lei Federal nº 12.527/2011 e o Decreto Federal nº 7.185/2010, arts. 2º, 4º e 7º, que regulamentou o inciso III, do § único do artigo 48 da LRF;

2. Que sejam enviados de forma tempestiva os Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e o de Pessoal nos termos estabelecido nas Resoluções do TCE-PE números 19/2013 e 20/2013;

3. Que seja criado o Serviço de Informação ao Cidadão, ex vi o Art. 9º, da Lei Federal nº 12.527/2011;

4. Que se abstenha de realizar qualquer pagamento de serviços que não tenham respaldo contratual, e, também, sem a devida documentação probante nos termos do art. 173 do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco - Lei Estadual nº 7.741/78, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas

5. Enviar de forma tempestiva os Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos estabelecidos na LRF e na Resolução do TCE-PE.



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

**Nº 176**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 25/07/2017 a 29/07/2017

6. Que a Câmara Municipal de Goiana envie esforços junto à Prefeitura Municipal de Goiana para que seja feita a devida compensação previdenciária do valor de R\$ 13.920,00, pago indevidamente, item 2.7.1 do Relatório de Auditoria.

E, finalmente, DETERMINAR os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 25.07.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1722162-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO**

**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ AILSON DE OLIVEIRA E MÁRCIA MARIA TORRES VALENÇA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0737/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722162-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. JOSÉ AILSON DE OLIVEIRA E MÁRCIA MARIA TORRES VALENÇA DE OLIVEIRA, PREFEITO E EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, RESPECTIVAMENTE, DO MUNICÍPIO DE ALTINHO NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0035/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1440138-1), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DAS Sras. LIDIANE MARIA DE MAGALHÃES BORGES E JACQUELINE MARIA CASTRO DE ARAÚJO E SILVA, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, as partes são legítimas e têm indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 106/2017;

CONSIDERANDO que as razões recursais não são suficientes para modificar o Acórdão atacado, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 0035/17, quanto aos recorrentes.

Recife, 24 de julho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheira Teresa Duere - Relatora  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheira Substituta Alda Magalhães  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

### 26.07.2017

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/07/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100090-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2016**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL**

**INTERESSADOS: MARIA MARLUCIA DE ASSIS SANTOS**

**ADVOGADOS: BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB: 24201PE, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB: 29702PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ACÓRDÃO Nº 741 / 17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100090-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:  
Maria Marlúcia de Assis Santos



Unidade(s) Jurisdicionada(s):  
Prefeitura Municipal de Maraial

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos/documentos trazidos pela recorrente foram apenas repetição da peça defensiva apresentada na fase de instrução processual e não são suficientes para alterar a deliberação recorrida, pois a recorrente buscou, tão somente, rediscutir a matéria que foi bem enfrentada pela relatora, Conselheira Teresa Duere, na deliberação do Parecer Prévio exarado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, no julgamento do Processo eletrônico do e-TCEPE nº 15100090-6;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, e em sede meritória, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o Parecer Prévio exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC nº 15100090-6 (Prestação de Contas da Prefeita do Município de Maraial, exercício financeiro de 2014).

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: CARLOS PORTO

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRA SUBSTITUTA: ALDA MAGALHÃES

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA: TERESA DUERE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RUY RICARDO HARTEN

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**28.07.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1208752-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/05/2015**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO**

**INTERESSADO: Sr. JADIEL CORDEIRO BRAGA**

**ADVOGADOS: Drs. WALBER DE MOURA AGRA - OAB/PE Nº 757-B, POLLYANA GONÇALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 30.474, CARMINA ALVES SILVA - OAB/PE Nº 23.042, CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA - OAB/PE Nº 29.053-D, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE - OAB/PE Nº 35.044, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - OAB/PE Nº 36.379, E MARIA PAULA PESSOA LOPES BANDEIRA - OAB/PE Nº 27.909**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2015/15**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208752-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JADIEL CORDEIRO BRAGA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO NO EXERCÍCIO DE 2007, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 900/12, DE INTERESSE DO RECORRENTE E DO Sr. FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO (PROCESSO TCE-PE Nº 0840028-3), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 536/2014 exarado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal; CONSIDERANDO que, a despeito do não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e RGPS, houve o parcelamento do débito, tendo em vista a jurisprudência vigente à época, e que as demais falhas, pelo seu conjunto e características, não têm o condão de macular as contas uma vez que as questões de engenharia foram enfrentadas na prestação de contas no exercício de 2006,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário, e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, para



alterar os termos do Acórdão T.C. nº 900/12, proferido pela 1ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 0840028-3, que julgou irregulares as contas do Sr. Jadiel Cordeiro Braga, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2007, para julgar regulares, com ressalvas, mantendo a aplicação da multa de no valor de R\$ 5.000,00, alterando a previsão do inciso III para o inciso I do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/04, mantendo as determinações para o gestor da Prefeitura Municipal de São Caetano e retirar as determinações emitidas para Diretoria de Plenário desta Corte de Contas, pois restou demonstrado que foi realizado o parcelamento das contribuições previdenciárias da época e assim como o encaminhamento dos autos para o Conselho Regional de Contabilidade.

E, ainda, alterar o Parecer Prévio exarado pela Primeira Câmara, e recomendar à Câmara Municipal de São Caetano a aprovação das contas do Prefeito, Sr. Jadiel Cordeiro de Braga, relativas ao exercício financeiro de 2007, de acordo com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e o artigo 86, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

## 29.07.2017

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/07/2017**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100201-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2017**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAETÉS**

**INTERESSADOS: PAULO HENRIQUE DE MORAES SANTOS**

**ADVOGADOS: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB: 21523PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ACÓRDÃO Nº 749 / 2017**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100201-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

PAULO HENRIQUE DE MORAES SANTOS

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Caetés

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL.

No sentido apenas de retirar o seguinte considerando do acórdão: "CONSIDERANDO o envio de Relatórios de Gestão Fiscal fora do prazo estabelecido na legislação (artigo 55, §º 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 6º da Resolução TCE-PE nº 18/2013)", e negar provimento aos demais termos do Recurso, mantendo incólume os demais termos do Acórdão TC nº 406/16 exarado nos autos do Processo Eletrônico TC nº 15100201-0.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: CARLOS PORTO

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRA SUBSTITUTA: ALDA MAGALHÃES

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

**BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA**

**Nº 176**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 25/07/2017 a 29/07/2017

CONSELHEIRA: TERESA DUERE  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RUY RICARDO  
HARTEN  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO  
PIMENTEL